

PARECER N° 366/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.185039/2011-65
INTERESSADO: ANDRE DE MOURA RODRIGUEZ

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
60800.185039/2011-65	663558180	04197/2011	29/06/2011	PT-NRH	20/09/2011	09/04/2015	20/04/2015	28/02/2018	03/04/2018	R\$ 800,00	06/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 47.27 (d) e 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

Infração: Deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda de aeronave no prazo regulamentar.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. **ANDRE DE MOURA RODRIGUEZ**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o Auto de Infração:

ANDRÉ DE MOURA RODRIGUEZ, na condição de último proprietário registrado, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na seção 47.27 (d) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias) a venda da aeronave PT-NRH, realizada em 30/MAI/2011, para GILBERTO AGOSTINHO CERRI (CPF N°:002.279.588-02) e LUIZ MIGUEL MAZON (CPF N° 774.097.288-68). Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7565/86 (CBA) e na seção 47.171 (3) 9i) do RBHA 47.

HISTÓRICO

3. **Relatório** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia do Título de Transferência de Propriedade celebrado em 30 de maio de 2011, cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 06 de julho de 2011 e Certidão de Inteiro Teor emitida pelo RAB em que se verifica a ausência da comunicação da venda.

4. **Defesa do Interessado** - o Interessado esclarece que o atraso não foi intencional e reconhece que desconhecia que, na condição de último proprietário da aeronave, deveria comunicar ao RAB a transferência, mas que agiu de boa-fé acreditando que o comunicado ocorreria por parte dos compradores. Acrescenta que foi um fato isolado e requer que seja arquivado o AI. Alega ainda a prescrição pois o fato ocorreu em 30.05.2011 e só lhe foi dado conhecimento somente em 08.04.2015. Por fim, requer que seja determinado o arquivamento do AI. Caso o entendimento seja pela aplicação da penalidade, que seja aplicada advertência e seja levado em consideração as atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente confirmou o ato infracional aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a letra "i" da Tabela V - - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 47.27 (d) e 47.171 (3) (i) do RBHA 47. Na ocasião considerou-se a existência de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausência de circunstâncias agravantes.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia, inclusive a prescrição do presente processo e solicita a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo pois entende que a penalidade se mostra desproporcional. Requer: (i) seja determinada a anulação total da penalidade; (ii) caso se entenda por manter a aplicação da penalidade, seja aplicada apenas a sanção de advertência; (iii) o reconhecimento das atenuantes.

PRELIMINARES

7. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo** - Vejamos, os marcos interruptivos do presente processo:

- Data do fato: **29/06/2011** ;
- Lavratura do Auto de Infração em **20/09/2011**;
- Notificação do Interessado em **09/04/2015** , comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fl.14);
- Decisão de Primeira Instância proferida em **28/02/2018** (SEI 1563164);
- Notificação do Interessado em **03/04/2018** , comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (SEI 1714090)

8. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

9. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

10. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - **Deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda de aeronave no prazo regulamentar** - O interessado foi autuado por ter deixado de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, dentro do prazo regulamentar, a venda da aeronave PT-NRH, que se deu em 30/05/2011, conforme contrato de compra e venda (fl. 05). Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "k", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

12. Destaca-se o disposto nos itens 47.27 (d) e 47.171 (a) (3) (i) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 47, que dispunha, à época da infração, acerca do funcionamento e atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro:

47.27 - PRAZOS

(...)

(d) **A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, até 10 dias da sua realização**, devidamente preenchida com nome, CGC/CPF e endereço completo do comprador.

(...)

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

[...]

(3) infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(i) Vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação ao RAB;

13. Neste sentido, uma vez que os agentes da ANAC identifique que determinado regulado deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda de aeronave no prazo regulamentar, caracterizada está o descumprimento às normas e regulamentos relativos ao funcionamento e atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB) e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

14. **Das razões recursais**

15. Nota-se que o recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Isto posto, respaldada pelo §1º do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas as razões apresentadas pelo setor competente em decisão de primeira instância, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir.

16. O interessado alega ausência de intencionalidade, contudo, advirta-se que este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

17. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

18. Ainda, ressalto que o regulado não pode invocar desconhecimento do regulamento como motivo para se eximir da obrigação de cumpri-lo. Em que pese a tarefa de orientação aos regulados fazer parte da atividade-fim desta Agência, o poder de polícia deve ser exercido, nos termos da lei. Mesmo que o regulado desconhecesse o regulamento ou não tivesse sido orientado por esta Agência, subsiste a obrigação de cumprir o que está previsto em regulamento.

19. No que tange ao pedido de aplicação de advertência ao presente caso, note-se que não há amparo legal porquanto a infração encontra-se no rol do art. 302 do CBAer que prescreve tão somente a pena de multa ao transgressor. Nesse sentido, destaque-se acerca do valor da multa que por decorrer de imposição legal vinculativa não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que, no presente caso, o valor de multa aplicado na decisão de primeira instância foi estabelecido seguindo-se os preceitos legais.

20. Sobre a aplicação das circunstâncias atenuantes, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

21. Dessa forma, entendo que as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

23. Destaca-se que com base na letra "i" da Tabela V -INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 800,00** (patamar mínimo), **R\$ 1.400,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 2.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

26. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **29/06/2011** – que é a data da infração ora analisada.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2847787) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

30. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o **valor mínimo** previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "i" da Tabela V -INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o **valor mínimo previsto à época dos fatos**, em desfavor do Sr. **ANDRE DE MOURA RODRIGUEZ**, por ter deixado de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, dentro do prazo regulamentar, a venda da aeronave PT-NRH, que se deu em 30/05/2011, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.

34. Submete-se ao crivo do decisor.

35.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2834522** e o



código CRC 5234E3EB.

Referência: Processo nº 60800.185039/2011-65

SEI nº 2834522



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 491/2019

PROCESSO Nº 60800.185039/2011-65
INTERESSADO: Andre de Moura Rodriguez

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2834522), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em desfavor do Sr. **ANDRE DE MOURA RODRIGUEZ**, por ter deixado de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, dentro do prazo regulamentar, a venda da aeronave PT-NRH, que se deu em 30/05/2011, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2019, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2840864** e o código CRC **EB4AA298**.

